



JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

DECISÃO

Processo 0002712-71.2020.4.90.8000 - **Pregão Eletrônico** n. 16/2020

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC nas modalidades local e longa distância, nacional e internacional, através de entroncamentos digitais E1, para atender aos edifícios do Conselho da Justiça Federal (Sede e Gráfica), incluindo suporte técnico.

Impugnante: EDITAL ASSESSORIA E CONSULTORIA

Trata-se de pedido de esclarecimento interposto pela empresa EDITAL ASSESSORIA E CONSULTORIA, referente ao Pregão CJF n. 16/2020. O pedido da empresa foi recebido na Seção de Licitações via e-mail id. 0157356, tempestivamente, no dia 5 de outubro de 2020, tendo em vista que o referido pregão tem a abertura prevista para o dia 08 de outubro de 2020.

I - DAS ALEGAÇÕES, DAS ANÁLISES E DAS RESPOSTAS

Questão 1

É previsto no item 9.1.5 do Edital a possibilidade de aplicação de sanção de 0,1% (um décimo por cento) calculado sobre o valor adjudicado:

“9.1.5 – Multa de 0,1% (um décimo por cento), a cada dia/hora de atraso, quando deixar de cumprir os demais prazos estabelecidos neste Termo de Referência, sem prejuízo da possibilidade de rescisão do ajuste;” (Grifo nosso)

Ocorre que além de não especificar exatamente qual o critério de tempo será utilizado para aplicação da multa (dia/hora), tal item não impõe limite para a aplicação da sanção e conforme entendimento pacificado a sanção aplicada deve ser aplicada sempre proporcionalmente a infração cometida.

Resposta:

Solicitação não atacada. A multa do item 9.1.5 corresponde ao descumprimento dos demais prazos estabelecidos, que não os estipulados nos itens 9.1.1 a 9.1.4. Dessa forma podem ser tanto em dia, quanto em hora, a depender do prazo estabelecido para atendimento.

Questão 2

A imposição de multa sem uma delimitação expressa é uma clara afronta aos princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade (...)

Portanto é razoável e necessário que além da especificação se a multa será aplicada por dia ou por hora, seja imposto um limite de no máximo 30% (trinta por cento) sobre o valor correspondente à parte inadimplente, respeitando assim os princípios do previstos no parágrafo terceiro da lei 8666/93 e entendimento pacificado.

Resposta:

Solicitação não acatada. A leitura do item 9.1.5 do termo de referência, não pode ser feita de forma isolada, mas cumulada com o item 9.3.b. Portanto, para este edital o valor máximo a ser aplicado em caso de descumprimento dos prazos estabelecidos é 20%, sobre o valor da parcela inadimplida.

II - DA DECISÃO

Dessa forma, com fulcro no art. 17, inciso II, do Decreto n. 10.024/2019, CONHEÇO a impugnação interposta pela empresa EDITAL ASSESSORIA E CONSULTORIA, e, no mérito, NEGO provimento.

Com efeito, fica mantida a redação do instrumento convocatório e a data da abertura da sessão pública da licitação conforme agendado.

Tamires Haniery de Souza Silva

Pregoeira



Autenticado eletronicamente por **Tamires Haniery de Souza Silva, Assistente III - Secretaria de Administração**, em 07/10/2020, às 19:07, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0158416** e o código CRC **9CF54F5A**.